AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço na Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 605 e Intimação de Evento 623, expor e requerer o quanto segue:

I. DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

A Administração Judicial faz a juntada do **Relatório Mensal de Atividades (RMA)** relativo ao mês de março de 2026, salientando que o presente relatório já está publicado no sítio eletrônico da AJ.

Registra-se que a AJ aguarda os resultados referentes ao mês de abril de 2026 da Recuperanda, razão pela qual procederá à juntada do próximo relatório mensal tão logo esteja de posse dos referidos dados.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO ALFA – EVENTO 618

Em petição encartada no Evento 618, o Banco Alfa de Investimento S.A. destacou que, na Decisão Interlocutória do Evento 522, foi deferido o pedido de alienação de bens que compõem o ativo não circulante da Recuperanda.

Aduziu que, nos termos do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, parte dos recursos obtidos com a alienação dos referidos bens deve ser destinada ao pagamento dos credores não sujeitos à recuperação judicial, sendo que o Banco Alfa pertence à referida classe de credores (Evento 85 - ANEXO7).

Por derradeiro, requereu a intimação da Recuperanda para que promova o pagamento do crédito extraconcursal do Banco Alfa, na forma prevista no modificativo ao plano, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101 de 2005.

Sem rodeios, a pretensão do banco credor não comporta deferimento.

Extrai-se da Modificativo do Plano de Recuperação Judicial aportado pela Recuperanda no Evento 348, a seguinte redação contida na cláusula 5.8.1, especificamente na página 36 (grifado):

> ***Destinação dos recursos da alienação dos ativos:***
>
> *O produto da venda dos ativos será destinado de forma prioritária para a mudança das operações de Caçador para Campo Alegre. Porém, eventual saldo de recursos após estes investimentos, a Recuperanda destinará para: i) pagamento de honorários dos profissionais envolvidos no processo de reestruturação da Recuperanda englobando assessoria financeira e assessoria jurídica**; ii) caso ainda houver saldo, este será destinado para negociação de créditos não sujeitos a recuperação judicial, como ACCs e créditos com alienação fiduciária, buscando possíveis descontos com o pagamento à vista**.*

A redação da cláusula é clara ao dispor que, caso haja saldo, **tal montante será destinado à negociação dos créditos não sujeitos** à recuperação judicial. Portanto, não há,

na referida redação, qualquer disposição que imponha à Recuperanda o pagamento imediato dos créditos extraconcursais.

Conforme se verifica dos Relatórios Mensais de Atividades mais recentes, aportados pela Administração Judicial (Eventos 594 e 603), a situação da Recuperanda é sensível, com queda no faturamento e patrimônio líquido negativo.

Desse modo, tem-se que os recursos obtidos com as alienações deferidas na Decisão Interlocutória do Evento 522 servem, tão somente, para que a Recuperanda tenha caixa para cumprimento das obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial, bem como das obrigações novas que subsidiam a continuidade da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, à vista do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LREF.

Não é crível, portanto, a pretensão do banco credor de, por meio de interpretação distorcida de cláusula disposta no PRJ, obter o pagamento de crédito extraconcursal, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, em detrimento dos empregos mantidos pela Recuperanda e dos credores que mantém negócios e que vêm recebendo as parcelas previstas no plano, com o único intuito de satisfazer obrigação e interesses de um único credor.

Diante do exposto, a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido, nos termos da fundamentação exposta alhures.

III. DO OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC

Em ofício encartado no Evento 621, o 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC informou que realizou a suspensão dos processos na forma descrita na Decisão Interlocutória do Evento 605, bem como destacou que foram mantidos os protestos da Caixa Econômica Federal, em razão da não anuência ao PRJ, e do Banco Alfa de Investimentos S.A. e do Banco Luso Brasileiro S.A., por não constarem na lista de credores.

Registre-se que a Administração Judicial prestou esclarecimentos ao tabelionato (Evento 617 - EMAIL3), após a ciência promovida na forma da Decisão Interlocutória de Evento 605.

Nesse contexto, a Administração Judicial exara ciência do cumprimento reportado pelo tabelionato.

IV. DO OFÍCIO DE EVENTO 619 | 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Em ofício encaminhado pelos procuradores do Banco ABC Brasil S.A., extrai-se que o Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP suscitou este ínclito Juízo para que delibere sobre a essencialidade dos imóveis de matrículas n. 25.212, 45.127, 14.092, 25.211, 39.100, 48.181, 25.015, 20.927, 19.588 e 20.926, todos do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC.

Sobre o tema, já houve decisão em caso análogo proferida no Evento 522 ("II - Do pedido de urgência - constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (não tributário - LREF, art. 6º, § 7º-A)"). Desse modo, em atenção ao entendimento que vem sendo adotado pelo Juízo, a Administração Judicial manifesta-se pela impossibilidade de declaração de essencialidade dos bens acima descritos.

Todavia, para que se garanta o contraditório, **a Administração Judicial requer a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre o ofício do Evento 619** e, cumprido ou decorrido o prazo, seja intimado o Ministério Público.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) A ciência do Juízo quanto à juntada do **Relatório Mensal de Atividades** (RMA) relativo ao mês de março de 2026;

b) A ciência do Juízo quanto à comunicação realizada ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC acerca do cumprimento das suspensões dos protestos em relação aos coobrigados, conforme ofício encartado no Evento 621;

c) **O indeferimento do pedido formulado pelo Banco Alfa de Investimento S.A. no Evento 618**, especialmente no que tange à pretensão de pagamento imediato de crédito extraconcursal e ao pleito de convolação da recuperação judicial em falência, por ausência de amparo na cláusula 5.8.1 do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial;

d) **A intimação da Recuperanda acerca do ofício encartado no Evento 619,** para que, querendo, manifeste-se sobre a alegada essencialidade dos imóveis indicados e, após, com ou sem manifestação, seja intimado o Ministério Público;

e) A intimação do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, por meio dos canais de comunicação disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br, recuperemoveistresirmaos@gmail.com ou pelo WhatsApp (47) 98418-8088.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 19 de maio de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588